



**PROCESSO : 17.732-6/2016**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO**  
**RELATOR : DE FOMENTO À CULTURA 221/2007**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

### **RAZÕES DO VOTO**

19. De acordo com **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**<sup>1</sup>, “o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos”.

20. Os administradores públicos devem prestar contas anualmente dos dinheiros, bens e valores que arrecadam, utilizam, guardam ou gerenciam em nome da Administração Pública, obrigação que se estende àqueles que com eles atuam em conjunto ou realizam os citados atos de maneira ocasional por meio de convênios ou contratos (parágrafo único, do art. 70, da CRB<sup>2</sup>).

21. É certo que a Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, no entanto, define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando da necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário, conforme estabelecido no art. 71, II, da CRB<sup>3</sup>.

22. A Tomada de Contas Especial é um procedimento administrativo que visa a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e a precisa quantificação de possíveis danos causados ao erário público.

23. São fatos ensejadores da instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial a omissão do dever de prestar contas, caracterizada pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios;

<sup>1</sup>) FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial – Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 3ª edição, revista, atualiza e ampliada. Belo Horizonte: Editora fórum, 2005, pág. 102.

<sup>2</sup>) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

<sup>3</sup>) Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: “I - (...);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.



pelo desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; pela prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

24. No âmbito deste Tribunal, o procedimento de tomada de contas tem previsão nos artigos 13 da Lei Complementar 269/2007 e 155 da Resolução Normativa 14/2007, com as seguintes redações:

*“Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.*

*§1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.*

*§ 2º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.*

*Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.*

*§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.*

*§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.”*

25. Como já relatado, a comissão de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura apurou falhas na prestação de contas do contrato 221/2007, intitulado “Curso Semi - Profissionalizante Atual”, sob a responsabilidade do proponente cultural, Sr. Pedro Celestino Barros Brito, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

26. Após análise de todo o processo, verifico que o proponente, apesar de apresentar a prestação de contas intempestivamente, cumpriu com a sua obrigação contratual de realizar o projeto cultural contratado, como também de apresentar comprovação de utilização dos recursos recebidos.



27. Além disso, como bem apontado pela equipe técnica, encontra-se presente nos autos as notas fiscais que comprovam que a execução física e financeira do projeto ocorreu dentro do estabelecido no plano de trabalho.

28. Em que pese a existência de inconsistências na prestação de contas apresentada, como também a existência de pagamento de despesas bancárias custeadas com recursos do projeto, entendo tratar-se de falhas formais que podem ser desconsideradas ante a comprovação de adequada utilização dos recursos recebidos.

29. Além disso, é necessário ponderar que os recursos foram repassados ao proponente em novembro de 2007, e o procedimento de Tomada de Contas Especial só foi instaurado em 2016, portanto, com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade processual, avalio como medida adequada afastar a determinação de restituição, ainda mais diante de pequena monta.

30. Quanto a omissão do Sr. João Carlos Vicente Ferreira em instaurar a Tomada de Contas Especial, verifico que este deixou a liderança da pasta dias após a apresentação da prestação de contas, portanto, não teve tempo hábil para adotar medidas visando o saneamento das falhas encontradas.

31. Quanto aos demais secretários que sucederam a gestão da Secretaria de Estado de Cultura nos períodos de 28/02/2008 a 31/12/2014, entendo não ser possível, neste momento, avaliar individualmente suas condutas e responsabilidades perante a demora em analisar a prestação de contas apresentada, e conseqüentemente, instaurar procedimento de Tomada de Contas, logo, deixo de aplicar multa.

32. Assim, em concordância com os entendimentos da SECEX e do Ministério Público de Contas, concluo pela regularidade da prestação de contas apresentada pelo proponente cultural, Sr. Pedro Celestino Barros Brito, referente ao Contrato de Fomento à Cultura 221/2007.

## **VOTO**

33. Diante das razões expostas, acolho no mérito o parecer 5.086/2020 do Ministério Público de Contas, e com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, c/c 71, II e 75 da Constituição Federal, art. 47, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso,



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

arts. 1º, II e XVIII e 16 da Lei Complementar 269/2007 e art. 156 da Resolução 14/2007, **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES** as contas do Contrato de Fomento à Cultura 221/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Pedro Celestino Barros Brito, e pela determinação à Secretaria de Estado de Cultura para que retire o nome do proponente do cadastro de inadimplentes.

É como voto.

Cuiabá/MT, 10 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator